

A. I. N° - 03760548/97
AUTUADO - ROQUE PEREIRA DA SILVA & CIA. LTDA.
AUTUANTE - ERLANE BIZERRA SALES
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO
INTERNET - 10. 02. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0023-04/04

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, diferenças tanto de saídas como de entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Efetuada a correção do valor. Descabimento de aplicação de multa em função da omissão de entradas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/09/97, reclama ICMS e multas no valor total de R\$18.717,30, decorrente das seguintes irregularidades:

I – Omissão de receitas tributáveis – saídas de mercadorias, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, referente aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, com ICMS devido no valor de R\$18.231,74.

II – Entrada de mercadorias tributáveis no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, apurada através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, pelo que foi aplicada a multa de 5%, no valor de R\$485,56.

O autuado, às folhas 212 a 225, impugnou o lançamento tributário alegando que após analisar os demonstrativos de estoque elaborados pelo auditor referente aos exercícios de 1994, 1995, 1996, não concorda com alguns dados consignados no mesmo. Em seguida passou a apontar as divergências, fls. 213 a 225, e elaborou novos demonstrativos, por exercício, fls. 217, 221 e 225.

Na informação fiscal, fl. 238, o auditor autuante diz que concorda com a defesa apresentada pelo contribuinte, em relação aos itens constantes das planilhas de folhas 217, 221 e 225. Em relação aos demais itens diz manter o constante no Auto de Infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse elaborado o novo demonstrativo de débito, uma vez que o autuante acatou as alegações defensivas, porém, não elaborou o referido demonstrativo, fl. 242.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal designado, através do PARECER TÉCNICO N° 0229/2003 às fls. 244 a 246 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e do autuante e de como foi realizado o trabalho diligencial, assim concluiu:

Tendo em vista que o autuado já não mais funciona, e não tendo sido possível localizar os responsáveis, a fim de apresentar a documentação necessária para se calcular o preço médio unitário das mercadorias, os valores foram obtidos das planilhas de fls. 06 a 08, 51 e 52 e 85 a 87, anexadas pela autuante, bem como considerando-se os argumentos da defesa às fls. 219 e 220,

quanto ao preço dos itens “lentes”, onde a autuada considerou o preço do par, quando deveria considerar o preço de unidade.

Do levantamento efetuado, com as devidas alterações, foi elaborado Demonstrativos das omissões, dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, conforme fls. 247 a 253, tendo constatado tanto omissão de entradas, como omissão de saídas de mercadorias, sendo que o imposto decorrente da omissão de saída foi de maior expressão monetária, em todos os anos objeto da ação fiscal.

Assim, de acordo com a Portaria 445/98, constando-se em um mesmo exercício, omissão de entradas e omissão de saídas, deve-se cobrar o imposto pela ocorrência de maior expressão monetária, sendo que no presente caso prevalece a omissão de saídas de mercadorias, com imposto devido de R\$695,61 (exercício de 1994), R\$ 2.788,82 (exercício de 1995) e R\$ 1.277,06 (exercício de 1996).

O autuado e o autuado foram chamados a se manifestar, fls. 258 e 259, porém, silenciaram. Entretanto, o contribuinte efetuou o pagamento aproveitando os benefícios da anistia Lei 8.887/03, com base nos valores apresentados na Parecer ASTEC, conforme informação constante à fl. 265.

VOTO

Trata-se de auto lavrado em decorrência da falta de recolhimento do imposto pela constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sendo reclamado o imposto no item I e multa no item II, ambas exigências em relação aos mesmos exercícios (1994, 1995 e 1996).

O contribuinte impugnou o Auto de Infração, oportunidade em que apresentou novos demonstrativos para contrapor o levantamento fiscal e indicou alguns erros constantes do levantamento. Em sua informação fiscal, o auditor autuante acatou os argumentos defensivos.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência a ASTEC, para que fosse elaborado o novo demonstrativo de débito, uma vez que a autuante acatou as alegações defensivas, porém, não elaborou o referido demonstrativo.

De acordo com os demonstrativos de estoque, elaborado pelo diligente da ASTEC, acostados ao PARECER TÉCNICO Nº 0229/2003, com o qual concordo, foram apuradas diferenças de entradas, bem como de saídas de mercadorias sem os devidos registros fiscais, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas. Nesse caso deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, ou seja, a omissão de saídas, conforme previsto no art. 13, inciso I, da Portaria 445/98.

Ressalto que, tanto o autuado como a autuante foram cientificados do resultado da diligência, fls. 258 e 259, porém, silenciaram. Contudo, o contribuinte, conforme informação à fl. 265 do PAF, efetuou o pagamento aproveitando os benefícios da anistia Lei 8.887/03, com base nos valores indicados no Parecer ASTEC.

Assim, entendo que o item I é parcialmente procedente, em conformidade com o Parecer ASTEC, fl. 246, nos valores de R\$695,61 (exercício de 1994), R\$ 2.788,82 (exercício de 1995) e R\$ 1.277,06 (exercício de 1996).

Em relação ao item II, multa de 5%, pela falta de registros de entradas nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, o mesmo é improcedente frente à regra estabelecida do art. 13, inciso I, da Portaria 445/98.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$4.761,49.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 03760548/97, lavrado contra **ROQUE PEREIRA DA SILVA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.761,49**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 61, IV, “a” da Lei nº 4.825/89, redação vigente a época, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR